



PROCESSO TC N.º 16407/21

Objeto: Dispensa de Licitação

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS – FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM BASE NO ART. 2º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.047/2021 E NO DECRETO ESTADUAL N.º 41.209/2021 – AUSÊNCIAS DE PRÉVIAS ESTIMATIVAS DE PREÇOS – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE AS NORMALIDADES DOS ARTEFATOS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal em contratação direta, sem implicações nos processamentos dos feitos, enseja o julgamento regular com ressalvas e o envio de recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00610/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da Dispensa de Licitação n.º 08/2021 e dos contratos e termos aditivos dela decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quinzenas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *REPUTAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o mencionado procedimento de dispensa, os contratos dele decursivos e seus termos aditivos subsequentes.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.944.304-83, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2023



PROCESSO TC N.º 16407/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16407/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes os autos das análises dos aspectos formais da Dispensa de Licitação n.º 08/2021 e dos contratos e termos aditivos dela decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quinzenas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 17.300/17.316, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) ausências de justificativas de preços e pesquisas prévias de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos; b) carências de documentos relativos aos 1ºs e 2ºs Termos Aditivos; e c) inconformidades na documentação relacionada aos referidos aditamentos.

Realizada a citação do então Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, fls. 17.319/17.321, este, após juntadas de outros termos aditivos, bem como pedido e prorrogação de prazo para defesa, fls. 19.014/19.015 e 19.020/19.021, apresentou contestação, fls. 20.094/20.223, alegando, sumariamente, que: a) a documentação reclamada foi encartada ao feito; b) a pesquisa mercadológica prévia foi efetivada; c) os analistas da Corte atestaram as compatibilidades dos preços praticados; d) as novas certidões das contratadas atestavam suas regularidades; e) ocorreu uma pequena falha formal nos 1ºs Termos Aditivos celebrados com os fornecedores Jane Gleice Ferreira e Helton Costa Santos Nascimento; e f) as pechas alusivas aos 2ºs Termos Aditivos foram esclarecidas.

Ato contínuo, os inspetores da DIACOP II, depois de esquadriharem a aludida peça defensiva, bem como os contratos e termos aditivos anexados aos autos, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 20.231/20.270, onde, sinteticamente, apesar de reputarem regulares os ajustes e os 1ºs, 2ºs e 3ºs Termos Aditivos, mantiveram a pecha atinente à ausência de pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos, bem como detectaram algumas eivas nos 4ºs Termos Aditivos.

Diante da inovação processual, o Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes foi devidamente intimado, fl. 20.273, e disponibilizou novel arrazoadado, fls. 20.274/20.300, onde, além de repisar os argumentos anteriores, aduziu, concisamente, que: a) a sondagem feita pelos inspetores do Tribunal atestou a harmonização dos preços com os de mercado; b) as incongruências formais nos termos aditivos foram corrigidas; e c) as peças faltantes foram acostadas ao caderno processual.

Remetido o álbum processual à unidade de instrução deste Areópago, os seus especialistas, após examinarem a mencionada defesa e os novos termos aditivos anexados, produziram derradeiro relatório, fls. 21.743/21.763, onde, não obstante considerarem regulares os pactos e os 1ºs, 2ºs, 3ºs, 4º, e 5ºs Termos Aditivos, ratificaram a pecha concernente à falta de pesquisa prévia de preços.



PROCESSO TC N.º 16407/21

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 21.766/21.771, pela regularidade com ressalvas da Dispensa de Licitação n.º 08/2021, dos contratos e termos aditivos dela decursivos, bem assim pelo envio de recomendações para não repetição da falha remanescente.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 21.772/21.773, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de março de 2023 e a certidão, fl. 21.774.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a dispensa de licitação *sub examine* e os contratos e termos aditivos decorrentes, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, objetivando as contratações de empresas para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da execução do PROGRAMA TÁ NA MESA, foram implementados com base no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.047, de 03 de maio de 2021, que dispôs sobre as medidas excepcionais para aquisições de bens e contratações de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, *verbo ad verbum*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, fica a administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e dos órgãos constitucionalmente autônomos autorizada a, nos termos desta Medida Provisória:

I - dispensar a licitação.

E, de mais a mais, é necessário evidenciar que a única mácula remanescente destacada pelos especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos procedimentos administrativos efetivados pela SEDH, diz respeito a ausências de justificativas de preços e pesquisa prévia de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos, fls. 21.743/21.763, caracterizando, desta forma, desrespeito ao preconizado no art. 8, § 1º, inciso VI, alíneas “a” a “e” da então vigente Medida Provisória n.º 1.047, de 03 de maio de 2021, *verbum pro verbo*:

Art. 8º No planejamento das aquisições e das contratações de que trata esta Medida Provisória, a administração pública deverá observar as seguintes condições:

I - (...)



PROCESSO TC N.º 16407/21

III - será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado de que trata o inciso III do caput conterà:

I - (...)

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sites especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

De toda forma, não obstante o fato abordado, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, que destacou a constatação da unidade técnica do TCE/PB acerca das compatibilidades dos valores pactuados com os praticados no mercado, fls. 21.766/21.771, entendo que a eiva remanente pode ser, no caso em apreço, mitigada, porquanto não comprometeu integralmente os feitos, cabendo, sem maiores delongas, as devidas ressalvas e recomendações.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *REPUTE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a Dispensa de Licitação n.º 08/2021, os contratos dela decorrentes e seus termos aditivos subsequentes.

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.944.304-83, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:29



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO